



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904600/2011-18
ACÓRDÃO	1301-007.379 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA

Não prospera a alegação que a decisão recorrida é nula por ter preterido o direito de defesa do Contribuinte. Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, ainda que sucinta, deve-se rejeitar a alegação.

SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE

o Regimento Interno do CARF regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes quando o processo principal não se encontra no CARF.

De acordo com o Regimento, havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, os §§ 5º e 6º do art. 6º do atual RICARF determinam que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO DE DCOMP CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE.

As declarações consideradas não declaradas não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6º c/c §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não podendo, desse modo, integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e de sobrestamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-89.915, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 156.583,97, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 015112184, emitido eletronicamente em 03/jan/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 41164.12399.181007.1.7.02-0310.

O tipo do crédito utilizado é Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.834.352,29. No despacho, foi reconhecido R\$ 818.193,93.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	1.983.346,28	6.938.087,84	3.918.874,97	0,00	12.840.309,09
CONFIRMADAS	0,00	1.983.346,28	6.938.087,84	2.902.716,61	0,00	11.824.150,73

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma:

Ocorre que, a PER/DCOMP n° 27065.58032.250806.1.7.02-8009 está vinculada ao Processo Administrativo de Crédito n° 16682.900.598/2011-16, e já é objeto de manifestação de inconformidade ainda pendente de apreciação (doc. 06).

De início, já é possível notar que a parcela no valor de R\$ 156.583,97, vinculada à PER/DCOMP n° 27065.58032.250806.1.7.02-8009 está sendo exigida pela Fiscalização em duplicidade, pois já é objeto de cobrança no PTA n° 16682.900.598/2011-16 (PTA's de débito n° 16882.900.875/2011-82 e 16682.900.876/2011-27) e também do PTA n° 16682.904.600/2011-18, ora combatido por meio da presente manifestação de inconformidade.

Outrossim, tem-se ainda que o crédito tributário vinculado à PER/DCOMP n° 27065.58032.250806.1.7.02-8009 está com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN¹, de modo que tal parcela jamais poderia estar sendo exigida seja (i) por já ser objeto de cobrança em outro processo administrativo, ou ainda (ii) por sua exigibilidade estar suspensa em razão da existência de recurso administrativo pendente de julgamento definitivo.

Ocorre que, a PER/DCOMP n° 23376.61092.280205.1.3.57-7278 está vinculada ao Processo Administrativo de Crédito n° 18471.002.050/2008-14, onde foi interposto recurso voluntário ainda pendente de apreciação (doc. 08).

Como se verifica, mais uma vez a Fiscalização está exigindo suposto débito em duplicidade, visto que a parcela no valor de R\$ 859.574,39, vinculada à PER/DCOMP n° 23376.61092.280205.1.3.57-7278 já é objeto de cobrança no PTA n° 18471.002.050/2008-14 e também do PTA n° 16682.904.600/2011-18, ora combatido por meio da presente manifestação de inconformidade.

Ademais, o crédito tributário vinculado à PER/DCOMP n° 23376.61092.280205.1.3.57-7278 também está com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN², de modo que, assim como no caso explicitado no tópico a) acima, tal parcela jamais poderia estar sendo exigida seja (i) por já ser objeto de cobrança em outro processo administrativo, ou ainda (ii) por sua exigibilidade estar suspensa em razão da existência de recurso administrativo pendente de julgamento definitivo.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, em acórdão sem ementa. O dispositivo deste julgado foi assim redigido:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 156.583,97, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando ao final, pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 41164.12399.181007.1.7.02-0310, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, para a compensação de débitos próprios declarados.

À época da compensação, o crédito pleiteado totalizava o montante de R\$ 1.834.352,29 (valor original), sendo reconhecido pelo Despacho Decisório apenas parte dos créditos pleiteados e compensados, no valor de R\$ 818.193,93.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação, a qual, em sentido semelhante, fora parcialmente acolhida, nos seguintes termos:

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 156.583,97, conforme demonstrativo;

Crédito	Per.Apur	DCOMP	DRF	DRJ	Total	Total
SN	EX.2006		Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	AC 2005	1.834.352,29	818.193,93	156.583,97	974.777,90	859.574,39

- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Em conclusão, infere-se que a DRJ reconheceu a quantia adicional de R\$ 156.583,97, restando em litígio apenas o valor único de R\$ 859.574,39, que corresponde a

compensação de estimativas que constou da declaração de compensação inserta no processo nº 10707.000478/2007-11, considerada não declarada.

Em recurso, a recorrente suscita preliminarmente nulidade do acórdão, *por carecer de fundamentação jurídica e investigação dos fatos, maculando o direito de defesa da Recorrente e distanciando-se da legislação regente*; no mérito, diz que a fiscalização está a exigir débito em duplicidade, *na medida em que um único crédito tributário seria discutido/analísado em dois processos administrativos distintos*; que acaso vencida na discussão (hoje judicial) acerca da validade do crédito usado e que contribuiu para a formação do saldo negativo postulado, ele será exigido pela Fazenda Nacional naquela outra seara, não podendo ser exigido, mesmo de forma indireta, nestes autos. Subsidiariamente, suscita prejudicialidade externa, para fins de sobrestamento do presente processo até o desfecho da medida judicial.

Preliminar de Nulidade Decisão Recorrida

A recorrente afirma que a decisão recorrida é nula por ter preterido seu direito de defesa, por carecer de motivação, argumentando que não poderia ser proferido o acórdão em questão sem maiores esclarecimentos acerca dos fatos e fundamentos que motivaram o reconhecimento apenas parcial do direito creditório em foco.

Não prosperam seus argumentos. Veja-se no ponto a manifestação da DRJ:

Recentemente foi editado o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu **o tratamento a ser dado** às estimativas compensadas, **quando a compensação for considerada não declarada** e quando ela for não homologada.

[...]

9. Na hipótese do débito de estimativas quitada em Dcomp, **se esta for considerada não declarada**, nos termos dos arts. 75 a 79 da IN RFB nº 1.717, de 2017, **o tratamento é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento**, qual seja: efetua-se o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não subsiste o crédito tributário, conforme se depreende dos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. E, **se o valor objeto da Dcomp considerada não declarada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório correspondente ao valor dessas estimativas deve ser indeferido.**

[...]

Por outro lado, **a compensação das estimativas no valor de R\$ 859.574,39, que constou da declaração de compensação inserta no processo nº 10707.000478/2007-11, foi considerada não declarada. Dessa forma, nos**

termos do parecer transcrito, o direito creditório correspondente ao saldo negativo composto por essas estimativas não pode ser reconhecido.

Parece-me claro. O julgador de primeira instância, partindo da premissa de que a compensação da estimativa foi considerada não declarada nos autos do processo nº 10707.000478/2007-11, tendo-se, inclusive, encerrada a discussão na órbita administrativa, fez alusão ao Parecer Normativo nº 02/2018, com transcrição de trechos de interesse, e concluiu que o direito creditório correspondente ao saldo negativo composto por essas estimativas não pode ser reconhecido.

Logo, rejeita-se a alegação de nulidade.

Do Mérito

No mérito, a discussão vai girar se há (ou não) duplicidade de exigência entre o presente processo e o processo nº 18471.002050/2008-14, bem como sobre a possibilidade das estimativas em questão serem utilizadas para compor o saldo negativo neste processo.

Primeiro, não há a duplicidade alegada.

No processo nº 18471.002050/2008-14, discutiu-se exigência de diferenças apuradas de IRPJ e CSLL do anos-calendário 2004 e 2005, bem como da multa isolada pela falta de pagamento de estimativas. Transcrevo trechos do relatório confeccionado naquele processo colhido no site do CARF:

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados (i) o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto complementar no valor de R\$ 3.067.362,89, relativo ao ano-calendário de 2004, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, bem como multa isolada incidente sobre estimativas não pagas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, no valor de R\$ 1.970.399,03 (fls. 3 e 315 a 322); e (ii) o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que lançou contribuição no valor de R\$ 1.420.847,30, relativa aos anos-calendários de 2004 e 2005, acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%, bem como multa isolada no valor de R\$ 710.423,64, incidente sobre estimativas não pagas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005. (fls. 4 e 323 a 331).

[...]

Conforme Parecer Derat /RJO – DIMCO 003, de 22/02/2008 – (fls 300/310), prolatado nos autos do processo administrativo 10707.000478/2007-11, as referidas compensações foram consideradas não declaradas tendo em vista a utilização de créditos de terceiros. Em consequência, os débitos acima referidos, relativos a estimativas de IRPJ e CSLL, foram expurgados da apuração originalmente realizada pela interessada gerando a exigência em análise, referente :

- 1) ao recálculo dos tributos incidentes sobre a base anual ;
- 2) às multas isoladas cabíveis em função das estimativas que deixaram de ser recolhidas. (art 44, II, letra “b” da Lei 9.430/1996, com a nova redação dada pela Lei 11.488, de 15/06/07).

Este escopo não se confunde com o litígio existente no presente processo, que consiste apenas no indeferimento de parcela integrante do direito creditório correspondente ao saldo negativo. Os valores que serão exigidos neste processo são aqueles provenientes dos débitos indevidamente compensados com esse saldo.

Quanto à questão de fundo, relacionadas às compensações consideradas não declaradas, como visto, a decisão recorrida concluiu que a parcela do direito creditório correspondente ao saldo negativo composto por estimativas quitadas por compensação consideradas não declaradas não pode ser reconhecida.

De fato, as compensações consideradas não declaradas não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos que porventura foram indevidamente compensados. Logo, o tratamento para o débito de estimativa quitada em Dcomp considerada não declarada é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento, e por isso concordo com a decisão recorrida quando diz que o direito creditório correspondente ao saldo negativo composto por essas estimativas não pode ser reconhecido.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o acórdão nº 1402-006.701, de relatoria do Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

[...].

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO DE DCOMP CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE.

As declarações consideradas não declaradas não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6º c/c §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não podendo, desse modo, integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

...

Transcreve-se, passagem de seu voto, cujas razões acolho como minhas:

28.Sem razão a Recorrente. De fato, nos termos do §6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”. Vale dizer, uma vez apresentada a respectiva declaração, o fisco disporá de título para exigir os débitos que eventualmente tiverem a sua compensação não reconhecida.

29.Contudo, tal efeito é expressamente inaplicável às compensações consideradas não declaradas referidas pelo §12 do indigitado dispositivo legal, isto porque seu

§13 claramente determina que “O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo”. Ou seja, as declarações consideradas não declaradas não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

30. Portanto, ao fim e ao cabo, as estimativas em questão não foram pagas, compensadas ou declaradas, não podendo ser utilizadas para compor o saldo negativo neste processo.

Por fim, consigne-se que não é o caso se aplica ao caso a Súmula CARF 177. Embora a declaração de compensação constitua confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, na hipótese de declaração considerada não declarada, que é a hipótese, tal efeito é expressamente inaplicável, como visto.

Assim, por estes fundamentos, considero que a parcela do direito creditório em disputa não deve compor o saldo negativo em questão.

Da Prejudicialidade Externa. Sobrestamento do Presente Processo Administrativo Até o Desfecho da Medida Judicial

Com referência a esta postulação, sob a alegação de existir uma relação de prejudicialidade à análise de mérito entre o presente processo e o judicial, apesar de compreender suas razões, elas não prosperam.

Neste ponto, minha compreensão é que o Regimento Interno, por força do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, possui regras expressas e aplicáveis nas hipóteses de sobrestamento de processos. Veja-se que o dispõe o art. 47 do RICARF (Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o **processo principal**, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não **estiver localizado no CARF**, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies

Conforme se observa, o Regimento Interno do CARF regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes quando o processo principal não se encontra no CARF, e pelo que se vê, e no meu sentir, a menção a “processo” na referida norma diz respeito ao processo administrativo fiscal, e não ao judicial.

E desses dispositivos extrai-se que, quando possível, os processos principal e conexo/decorrentes serão vinculados (§4º). Caso se encontrem Seções distintas do CARF, o processo decorrente/conexo deverá ser sobrestado, aguardando decisão de mesma instância relativa ao processo principal (§5º). Por fim, se não houver recurso a ser apreciado no processo principal, deverá prosseguir o julgamento do processo conexo/decorrente então sobrestado, de acordo com o resultado do processo principal (§6º).

Deste modo, já havendo resultado **administrativo** definitivo no processo inaugural, a exemplo do caso em tela, os §§ 5º e 6º do art. 6º do atual RICARF determinam que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

E, diga-se mais, caso ambos os processos tivessem tramitado conjuntamente, os julgamentos de seus recursos também seriam sido feito de modo único, em apenas uma

assentada. Logo, não há qualquer pertinência que após decisão administrativa definitiva no processo prejudicial, sobreste-se o julgamento de processo decorrente para aguardar desfecho de lide judicial inaugurada pela Contribuinte, a partir do julgamento realizado na esfera administrativa que lhe foi desfavorável.

Logo, deve-se impulsionar o andamento do presente processo administrativo ao seu fim e, tendo-se o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de medida judicial não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do presente processo administrativo.

Portanto, indefere-se o requerimento de sobrestamento.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e de sobrestamento e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo, assim, os termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA